

ENUNCIADOS RECIVIL E COLÉGIO REGISTRAL SOBRE REGISTRO DE NASCIMENTO

APOSTILAMENTO

ENUNCIADO 1: Peças processuais, inclusive sentenças e demais decisões judiciais, podem ser objeto de apostilamento pelos serviços notariais e de registro. (Fundamento: arts. 1º, parágrafo único, 4º e 5º do Prov. 62/CNJ, art.6º, II Resolução 228 CNJ e art. 1º da Convenção da Haia Promulgada pelo Decreto nº 8660/2016.)

ENUNCIADO 1.1: Para a emissão da apostila, a autoridade apostilante deverá realizar a análise formal do documento apresentado, aferindo a autenticidade de todas as assinaturas apostas, do cargo ou função do signatário e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo aposto. (Fundamento: art. 9º, §2º do Provimento 62 CNJ).

ENUNCIADO 2: O documento público cujo original se encontra em meio eletrônico poderá ser apostilado independente de prévia autenticação no tabelionato de notas. Deve ser impressa e juntada ao documento a validação disponível no meio eletrônico. (Fundamento: art. 9º, §3º e §4º do Provimento 62 CNJ).

Entendimento firmado em 24/03/2022 pela Comissão de Enunciados.